



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 418/2020 – SL/CMC.

Cáceres - MT, 22 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cáceres

Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana

CEP: 78.200-000 | Cáceres - MT.

Prefeitura Municipal de Cácerea 1919 de Protocolo 2142 a Como Data 23142 a Como De Cheu bel Gomo De Como De Co

Assunto: Encaminhamento do autógrafo do PROJETO DE LEI Nº 64, DE 20 DE AGOSTO DE 2020, de autoria do Executivo Municipal, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

A par de primeiramente cumprimentá-lo, dando cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do PROJETO DE LEI Nº 64, DE 20 DE AGOSTO DE 2020. "Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências." Aprovado, com emendas aditivas no Art. 3°, § 3° e Art. 6°, § 4°, na Sessão Extraordinária do dia 21 de dezembro de 2020.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

Rubens Macedo
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 64, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

"Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências."

Autores: Prefeito Francis Maris Cruz.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário deste Poder Legislativo aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., no Município de Cáceres – MT, dotado de estrutura mínima para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Esta Lei regula a obrigatoriedade da Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Cáceres e destinados ao Comércio Municipal, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

- **Art. 2º** Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.
- § 1º O serviço de Inspeção Municipal é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, realizada por intermédio da Gerência de Inspeção e Fiscalização Agropecuária, que passará a ter a atribuição da inspeção a ser regulamentada Poder Executivo em legislação própria.
- § 2º Para fins específicos de atuação no Serviço de Inspeção Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenadoria de Vigilância em Saúde poderá realizar cooperação técnica, de recursos humanos e materiais, com a Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, em cumprimento ao Decreto 055, de 14 de fevereiro de 2017.
- **Art. 3º** A Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal S.I.M., incumbida da Inspeção e Fiscalização sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os

Rua General Osório esquina com Coronel José Dulce - Centro | Cáceres - MT/ CEP: 78.200-000 Fone: (065) 3223-1707 - Fax: (065) 3223-6862 - Site: https://www.caceres.mt.leg.br/



agentes fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

- § 1º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização na área de comercialização de todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor.
- § 2º A Vigilância Sanitária, na função de fiscalização no comércio de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, comunicará o S.I.M., os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica no âmbito da agricultura familiar e de pequeno porte, e, destinadas a comercialização no local de produção, abarcando os pescadores profissionais, as pessoas que vendem/comercializam seus produtos nas feiras livres ou similares, os quais estão todos dispensadas de registro ou acompanhamento pelo Serviço de Inspeção Municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.516, de 28 de dezembro de 2015.
- **Art. 4º** A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal S.I.M., será privativa de Médico Veterinário, concursado, conforme determina a Lei Federal nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto Lei nº 64.704/1969.
- § 1º A nomenclatura do cargo de Médico Veterinário será denominada de Inspetor Sanitário Animal.
- § 2º O Inspetor Sanitário Animal será auxiliado pelo Agente de Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal, cargo de nível médio.
- **Art. 5º** A Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico de Cáceres-MT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade a Agropecuária SUASA.

Rua General Osório esquina com Coronel José Dulce - Centro | Cáceres - MT/ CEP: 78.200-000 Fone: (065) 3223-1707 - Fax: (065) 3223-6862 - Site: https://www.cacenes.mt.leg.br/



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único. Para fins de implementação desta Lei, fica o Município autorizado a fazer adesão ao Sistema de Inspeção Regional consorciado a ser implantado pelo Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 6º Serão objetos de Inspeção e Fiscalização dos produtos, subprodutos e derivados comestíveis e não comestíveis, previstos nesta Lei:

§ 1º Dos produtos de origem animal:

I – dos animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – do pescado e seus derivados;

III – do leite e seus derivados;

IV – dos ovos e seus derivados;

V – do mel de abelha, cera e seus derivados;

VI - do colágeno e seus derivados;

VII – demais produtos de origem animal.

§ 2º Dos produtos de origem vegetal:

I – da fécula de vegetais e seus derivados;

 Π – do amido dos produtos vegetais e seus derivados;

III - das conservas em geral, oriundas de produtos vegetais e derivados;

IV – dos produtos vegetais processados, em compotas, etc.;

V – demais produtos de origem vegetal, exceto produtos de forma in natura.

- § 3º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal normatizada em norma específica.
- **§ 4º** As atividades de produção, manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de origem animal ou vegetal realizadas no âmbito da agricultura familiar e de pequeno porte, e, destinadas a comercialização no local de produção, abarcando ainda os pescadores profissionais, e aquelas pessoas que vendem/comercializam seus produtos nas feiras livres ou similares, as quais estão todos dispensadas de registro ou acompanhamento pelo Serviço de Inspeção Municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.516, de 28 de dezembro de 2015.
- **Art.** 7º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal e/ou vegetal.

Rua General Osório esquina com Coronel José Dulce - Centro | Cáceres - MT/ CEP: 78.200-000 Fone: (065) 3223-1707 - Fax: (065) 3223-6862 - Site: https://www.caceres.mt.leg.br/



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas e ou rurais;
 II nas propriedades rurais com instalações adequadas às Normas Municipais, Estaduais e
 Federais para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano;
- III nos entrepostos de pescado e nos estabelecimentos que o processar e ou industrializar;
- IV nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- V nos entrepostos de ovos, fábrica de conserva e nos estabelecimentos de produtos derivados;
- VI nos entrepostos de mel, cera de abelha e nos estabelecimentos de produtos derivados.
- § 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a manter Médico Veterinário como responsável técnico R.T., devidamente registrado no CRMV/MT, ou Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA/MT, no caso de produtos vegetais.
- § 2º O responsável técnico será corresponsável, juntamente com o representante legal e ou proprietário do estabelecimento, pela qualidade dos produtos elaborados.
- Art. 8º Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal e vegetal, somente poderão funcionar no município após prévio registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser instituídos pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 9º A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não preparados, transformados, depositados ou em trânsito.
- **Art. 10.** As análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal, de que trata esta Lei, serão executadas em Laboratório Oficial ou em outros Laboratórios credenciados.
- **Art. 11.** As infrações às normas previstas nesta Lei serão penalizadas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- I advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFICs (Unidade Fiscal do Município de Cáceres), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, levando-se em consideração os fatores atenuantes e

Rua General Osório esquina com Coronel José Dulce - Centro | Cáceres = MT/ CEP: 78.200-000 Fone: (065) 3223-1707 – Fax: (065) 3223-6862 – Site: https://www.caceres.mt.leg.br/



agravantes;

- III apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou foram adulterados;
- IV suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- § 1º Constitui agravante o uso de artificio, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.
- § 3º Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro no S.I.M.
- **Art. 12.** As penalidades impostas na forma do art. 11 serão aplicadas pela Gerência de Inspeção e Fiscalização Agropecuária após transcorrido o processo administrativo.
- **Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto o processo administrativo para apuração das infrações.
- **Art. 13.** Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços relativos à Vigilância e Inspeção de produtos de origem animal e vegetal.
- **Art. 14.** Será criado o Fundo Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal para o qual serão recolhidas as taxas, multas e demais valores arrecadados pelo S.I.M, sendo os recursos aplicados na estruturação e manutenção do serviço de inspeção.
- **Art. 15.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- **Art. 16.** A execução das atividades referentes a presente Lei será implantada de acordo com a demanda existente no município.

Rua General Osório esquina com Coronel José Dulce - Centro | Cáceres – MT/ CEP: 78.200-000 Fone: (065) 3223-1707 – Fax: (065) 3223-6862 – Site: https://www.caceres.mt/leg.br/



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cáceres - MT, 21 de dezembro de 2020.

Rubens Macedo

Presidente